



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Registro: 2022.0000073528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032791-61.2019.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é requerente COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM O INCIDENTE. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. MOACIR PERES, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI E DÉCIO NOTARANGELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, ELCIO TRUJILLO, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATORA
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Requerente: COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

Interessados: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e SIRLEI SACILOTTO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo C. Órgão Especial. Processamento do incidente admitido em julgamento deste C. Órgão Especial ocorrido em 17.02.2021 (1ª fase). MÉRITO (2ª fase – fixação da tese). Análise da controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade de interpretação extensiva dos dispositivos. Limitação de sua aplicação apenas para os casos de declaração de inconstitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Previsão, pois, não extensiva à declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Incidente acolhido para fixação da tese: “Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual”

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR apresentado pelo 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a resolução de divergência jurisprudencial concernente ao cabimento de ação rescisória com base em julgamento proferido pela Justiça Estadual em controle de constitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Aponta o suscitante divergência entre diversas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, no que concerne ao julgamento de ações rescisórias ajuizadas pelo Município de Ribeirão Preto, em que se objetiva a desconstituição de julgados que reconheceram o direito de servidores municipais ao recebimento de valor relativo a benefício denominado “adiantamento de prêmio de incentivo”, em razão da superveniência do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por este C. Órgão Especial, em que declarou-se inconstitucional a norma municipal que instituiu referido prêmio (fls. 87/100).

O presente incidente foi inicialmente distribuído à Turma Especial de Direito Público (fls. 107), nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a qual concluiu que a matéria discutida é de cunho eminentemente processual, não se restringindo somente a processos da Seção de Direito Público, razão pela qual não conheceu do incidente e determinou a sua remessa a este C. Órgão Especial (fls. 125/137).

Em julgamento proferido em 17.02.2021, este C. Órgão Especial admitiu o processamento do presente incidente, para a definição uniforme quanto ao cabimento ou não de ação rescisória em razão de superveniente decisão declaratória de inconstitucionalidade por este C. Órgão Especial, notadamente em vista do disposto nos artigos 525, § 12 e 15, e 535, § 5º e 8º, todos do Código de Processo Civil, que limitam a admissão da rescisória para as hipóteses de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, sem qualquer menção ao controle de constitucionalidade no âmbito estadual (fls. 181/206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Cumpridas as determinações finais contidas no v. acórdão (fls. 205/206), os autos foram encaminhados à dd. Procuradoria Geral de Justiça (parte final do art. 983 do Código de Processo Civil), que se manifestou pela inaplicabilidade, ao controle de constitucionalidade em âmbito estadual, do disposto nos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15; e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. Constou da ementa do parecer:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. ALCANCE DOS ARTS. 525, §§ 12 E 15, E 535, §§ 5º E 8º, DO CPC. PREVISÃO PARA A DEFESA EM EXECUÇÃO E MANEJO DE RESCISÓRIA SOMENTE EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 733 DE REPERCUSSÃO GERAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. MATÉRIA ENFRENTADA NO STF (ADI 2418). TEMA 420 DE JULGAMENTO REPETITIVO DO STJ. FIXAÇÃO DE TESE: O DISPOSTO NOS ARTS. 525, § 1º, III, E §§ 12 E 15; E 535, III, §§ 5º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL.

1- Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tema afetado sobre questão processual relativa ao cabimento ou não de defesa do executado e ação rescisória em razão de superveniente decisão declaratória de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil, que limitam sua aplicação para os casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

2- Demonstração da efetiva e atual repetição de processos contém controvérsia sobre a mesma questão de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3- Inaplicabilidade do Tema 733 de repercussão geral no controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual. As normas que limitam a coisa julgada, por serem excepcionais, demandam interpretação restritiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

4- Controvérsia apreciada no Supremo Tribunal Federal (ADI 2418) que, nada obstante tenha como objeto o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 73, expressamente abordou a controvérsia à luz do § 5º, III do art. 535 e dos §§ 12 e 14, do § 1º, III do art. 525 do Código de Processo Civil. A aplicação dos citados dispositivos do Código de Processo Civil também com base em decisão exarada em controle de constitucionalidade exercido em âmbito estadual exigiria reconhecer a inconstitucionalidade da redação lançada no Código de Processo Civil, tese rechaçada pela Suprema Corte.

5- Sob o enfoque da ação rescisória, a hipótese do art. 525, §§ 15 do Código de Processo Civil, representa enorme insegurança jurídica, afigurando-se razoável a opção feita pelo legislador, para restringir sua aplicação às decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

6- Fixação de tese no sentido de que os arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual.

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inserido pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 976 a 987, o qual, nas palavras do ilustre doutrinador Humberto Theodoro Junior, *“é aquele que se instaura, perante um tribunal, quando em sua jurisdição registra-se repetição de processos em torno de uma igual questão de direito, ensejando risco de soluções conflitantes que possa ofender a isonomia e a segurança jurídica (CPC, art. 976), risco esse que se coíbe mediante fixação, pelo tribunal, de tese jurídica, aplicável, dentro de sua área jurisdição, a todos os processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão de direito resolvida no IRDR (CPC, art. 985)”*.

O presente incidente tem, pois, o objetivo de uniformizar o entendimento de determinada matéria unicamente de direito, proporcionando as

¹Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Natureza e Função – texto inserido em 14.02.2020 - [http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20\(CPC%2C%20art.](http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20(CPC%2C%20art.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

garantias de isonomia e segurança jurídica na prestação jurisdicional.

O procedimento do IRDR divide-se em duas fases: a primeira é a de admissibilidade, e a segunda é a de fixação de tese (mérito).

No caso *sub judice*, o processo teve origem com o ajuizamento de uma ação declaratória de direito c/c condenatória por SIRLEI SACILOTTO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pretendendo o pagamento de benefício denominado “adiantamento do prêmio incentivo”, instituído pela Lei Complementar nº 406/1994 do Município de Ribeirão Preto, com as alterações procedidas pelas Leis Complementares nº 408/1994 e nº 1.439/2003 (Processo nº 1008896-93.2016.8.26.0506).

Referida ação foi julgada procedente em 10.06.2016, “*para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora o valor referente ao "adiantamento prêmio-incentivo", relativo ao período em que cumpriu estágio probatório, com correção monetária desde quando devidas, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo IPCA-E, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação*” (fls. 43/45 dos autos nº 1008896-93.2016.8.26.0506). O Município réu interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado improcedente², com trânsito em julgado em 06.03.2017 (conforme extrato processual do autos nº 1008896-93.2016.8.26.0506).

Sobreveio ação direta de inconstitucionalidade (Processo

²Ementa do v. acórdão: “ADMINISTRATIVO. 1. Servidora do Município de Ribeirão Preto. Por ilegalidade, é irrito o § 1º do art.1º do Dec. 249/96, que retirou dos servidores em estágio probatório o direito ao recebimento da vantagem denominada prêmio-incentivo, criada pela LM 406/94. Ato administrativo, mesmo de conteúdo normativo, não pode alterar comando de lei. 2. Atualização do débito. Relegada a discussão da matéria à fase de execução, oportunidade em que deverá ser aplicado o que for decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral. 3. Recursos não providos, com observação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

nº 2095312-76.2017.8.26.0000), ajuizada pelo i. Procurador-Geral de Justiça, julgada procedente em 14 de setembro de 2017, declarando-se a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Lei Complementar nº 406/1994, que instituiu o benefício em questão, e também das posteriores alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 408/1994 e n.º 1.439/2003 (09/50)³, ressalvados tão somente os valores que já haviam sido pagos antes de tal proclamação.

Na sequência, com o trânsito em julgado da ADIN em 06.06.2018 (conforme extrato processual), o Município de Ribeirão Preto ajuizou ação rescisória (Processo nº 2055000-24.2018.8.26.0000 – fls. 01/08 dos presentes autos) em face de Sirlei Sacilotto, postulando a desconstituição do julgado proferido (Processo nº 1008896-93.2016.8.26.0506), em razão da

³Constou da ementa da referida ADIN: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 361/1994. REVOGADA PELO ARTIGO 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515/2012, AMBAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 361/1994 - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 406/1994, E ULTERIORES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 408/1994 E 1.439/2003, TODAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INSTITUIÇÃO DE 'PRÊMIO-INCENTIVO'- VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA AO FUNCIONALISMO DE RIBEIRÃO PRETO VISANDO PREMIAR ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, DEDICAÇÃO, EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE- DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO – NORMAS GENÉRICAS QUE NÃO DESCREVEM SITUAÇÕES QUE ENSEJARIAM O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E TAMPOUCO PREVEEM REQUISITOS QUE LEGITIMEM A SUA PERCEPÇÃO AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”. “As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta” “Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação” “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FIXAÇÃO DO VALOR DO 'PRÊMIO-INCENTIVO' POR ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO (DECRETOS) – INADMISSIBILIDADE – DELEGAÇÃO INDEVIDA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – PREVISÕES NORMATIVAS, ADEMAIS, ESTABELECEM HIPÓTESE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E EXTENSÃO AUTOMÁTICA AOS INATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ÍTEM 1, 111 E 128, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. “É inconstitucional o dispositivo de Lei Municipal que autoriza o Chefe do Executivo a fixar percentual de vantagem remuneratória”. “A remuneração dos servidores não pode ser regulamentada mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, sendo indispensável a participação do Poder Legislativo no processo de elaboração da norma”. “Não é possível à Administração Pública transigir no que diz respeito aos vencimentos dos funcionários, sendo o regime remuneratório dos servidores inconciliável com o direito à negociação coletiva. Inteligência da Súmula nº 679 do E. Supremo Tribunal Federal” (ADIN nº 2095312-76.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, 13/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

posterior declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais que davam suporte ao pagamento da verba, postulando a concessão da tutela provisória para o fim de suspender o andamento do cumprimento da sentença rescindenda e, ao final, a procedência da ação, com a desconstituição do título judicial e o decreto de improcedência dos pedidos formulados na ação originária.

A rescisória foi distribuída ao 3º Grupo de Câmaras de Direito Público, que pelo r. despacho de fls. 52, concedeu a tutela de urgência pleiteada, a fim de suspender a fase de cumprimento de sentença até julgamento da rescisória. Após a contestação da ré Sirlei Saciloto (fls. 63/66) e o parecer da dd. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 70/81), o 3º Grupo de Câmaras de Direito Público suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas por meio do v. acórdão de fls. 87/100. Constatou da ementa do v. acórdão:

“Ação rescisória – Arts. 535, § 8º e 966, inc. V, do CPC – Manifesta violação de norma jurídica – Declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 406/94 de Ribeirão Preto e ulteriores modificações – Prêmio incentivo aos servidores públicos municipais – Sem modulação dos efeitos (*ex tunc*), ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos – Diversas ações rescisórias ajuizadas pelo Município de Ribeirão Preto, com soluções díspares – Hipótese de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976 do CPC – Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. IRDR suscitado de ofício (art. 977, inc. I, do CPC).”

Os autos foram então distribuídos à C. Turma Especial de Direito Público (fls. 107), competente para o julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas da Seção de Direito Público (artigo 32, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça), que, por sua vez, não conheceu do presente incidente e determinou a remessa a este C. Órgão Especial, por entender competir-lhe a definição do alcance de suas decisões (fls. 125/137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Em julgamento proferido em 17.02.2021, este C. Órgão Especial após reconhecer sua competência para análise da matéria, admitiu o processamento do incidente.

Já superada, pois, a primeira fase do IRDR, com a admissibilidade do presente incidente, passa-se à análise do mérito, em que, ao final, será fixada a tese jurídica.

A controvérsia jurisprudencial, que deu azo à instauração do presente incidente, tem como objetivo, em síntese, que se decida sobre a possibilidade de defesa do executado em cumprimento de sentença ou ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses em que a lei ou ato normativo que deu azo à obrigação reconhecida em título executivo judicial for considerado posteriormente inconstitucional **por decisão deste C. Órgão Especial** (controle de constitucionalidade estadual), uma vez que, nos termos do art. 525, § 1º, inciso III, e §§ 12, 14 e 15, do Código de Processo Civil⁴ (para o caso de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa) e do artigo 535,

⁴CPC – “**Art. 525:** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

inciso III, e §§ 5º, 6º e 8º⁵ (para o caso de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública), somente se admite tal defesa quando a inconstitucionalidade for declarada **pelo C. Supremo Tribunal Federal**.

Pois bem. Os dispositivos ora analisados (art. 525, § 1º, inciso III, e §§ 12, 14 e 15, e artigo 535, inciso III, e §§ 5º, 6º e 8º, todos do CPC), ao preverem a inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, ou fundado em interpretação de lei ou ato normativo tido como incompatível com a Constituição Federal, textualizam uma nova hipótese de

⁵CPC – “**Art. 535:** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
 § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

(...)

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

“desconstituição da coisa julgada” (além daquelas previstas no art. 966 do CPC⁶), identificada pela doutrina como “coisa julgada inconstitucional”.

Sobre o assunto:

“Coisa julgada inconstitucional: Ao prever a inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo inconstitucional pelo STF, ou fundado em interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, a norma em comentário textualiza outra hipótese de **desconstituição da coisa julgada** (inconstitucional, no caso em apreço), sem sujeitá-la ao prazo decadencial fixado pelo art. 975. Noutro modo de dizer, a impugnação que ataca o título pode ser oposta além do prazo em referência, uma vez que de ação rescisória não se trata. Para a aplicação do dispositivo, é necessário: *a) que a decisão do STF tenha sido anterior à formação do título; b) que, tendo sido a decisão proferida posteriormente à formação do título, o STF tenha dado eficácia retroativa, a ponto de atingir a coisa julgada; c) a não incidência em relação às coisas julgadas anteriores à vigência do dispositivo (DIDIER JR, Fredie). Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodvm, 2007. V.2., p. 466, em transcrição parcial*⁷”. (grifos originais)

⁶ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 516.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

A “coisa julgada inconstitucional” já era prevista no Código anterior, nos arts. 475-L, § 1º e 741, § único⁸, estabelecendo a possibilidade de impugnação do cumprimento de sentença fundada em ato normativo declarado inconstitucional. A norma prevista no Código atual veio a esclarecer algumas dúvidas decorrentes da redação da norma anterior, como a aplicação do dispositivo tanto às hipóteses de controle concentrado quanto difuso, **mantendo-se a determinação de que os dispositivos sejam aplicados apenas nas hipóteses em que a inconstitucionalidade for declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal.**

Sobre a evolução do tema, descreve Luciana Serpa:

“A possibilidade de se insurgir em sede de execução alegando ser o título judicial inexigível se baseado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal' foi inserida no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 2.180-35/2001, modificada pela Lei 11.232/2005, que, entre inúmeras alterações legislativas concernentes ao Estado em juízo, criava um parágrafo único no art. 741 do CPC de 1973, autorizando mais uma hipótese de cabimento de embargos à execução contra a Fazenda Pública, quando esta se visse executada por obrigação reconhecida em decisão de mérito inconstitucional – isto é, diante de *coisa julgada inconstitucional*.

Inspirado no § 79 (2) da Lei sobre o Tribunal Constitucional

⁸ CPC - Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I -

II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

CPC - Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I -

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Federal Alemão, o dispositivo pátrio foi alvo de crítica doutrinária, seja por vulnerar a coisa julgada material, seja porque cuidava de dispositivo especialmente direcionado ao Estado litigante – sem idêntica possibilidade aos demais devedores, cuja lacuna legislativa foi posteriormente preenchida com a edição da Lei 11.232/2005, § 1º do art. 475-L (cumprimento de sentença)⁹”.

(...)

“Sobreveio, então, o CPC/2015 com idêntica e mais elaborada previsão legal dessa forma de defesa no cumprimento de sentença – haja vista que unificou os sistemas de execução da fazenda pública e dos demais devedores – mantendo nos §§ 5º a 8º do art. 535 e nos §§ 12 a 15 do art. 525 do CPC/2015 a ideia de harmonia entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição Federal, prevendo solução jurídica para obstar a satisfação da obrigação reconhecida em sentença acobertada pela *res judicata* antes e depois da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade pelo STF¹⁰”.

Referidas normas processuais, tanto as previstas no Código de Processo Civil anterior, como as previstas no Código Atual foram levadas à discussão ao C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2418, tendo sido reconhecida a sua constitucionalidade. Constou da ementa da referida decisão:

“CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). (...) 3. São constitucionais as disposições

⁹ A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo. Coordenação Teresa Arruda Alvim. Ano 43, vol. 278, abril 2018. Págs. 438/439.

¹⁰ Op. Cit. Pgs. 437/438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

normativas do parágrafo único do art. 741, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF** realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda¹¹. (n/ grifos).

Do referido julgamento se extrai o reconhecimento de que referidos dispositivos somente devem ser aplicados desde que a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Ao analisar o alcance dos dispositivos impugnados, o julgamento estabeleceu, como elemento moderador do conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, o princípio da autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Constou da referida decisão:

“(…) a segunda condição indispensável à aplicação do art. 475-L, § 1.º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15) é a de que a sentença exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Realmente, assim como ocorre nas hipóteses de ação rescisória, a instituição do mecanismo processual visou solucionar, nos limites que estabeleceu, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. **E o fez mediante inserção,**

¹¹ ADI nº 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 04.05.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação ou de embargos à execução. **A existência de precedente do STF representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado.** Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sistema. Ela representa mais uma das significativas hipóteses de objetivação (ou de dessubjetivação) e de força expansiva das decisões do STF no exercício da sua jurisdição constitucional, conforme tive oportunidade de enfatizar em voto proferido na Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.14”.

Registre-se que não há no referido julgamento qualquer menção à possibilidade de extensão das normas analisadas à decisão de inconstitucionalidade proferida por outros tribunais.

Importante ressaltar que, por tratar-se de dispositivos que excepcionam o princípio da imutabilidade da coisa julgada (que se constitui de direito fundamental expressamente previsto no texto constitucional - art. 5º, XXXVI da Constituição Federal¹², ostentando *status* de cláusula pétrea - art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal¹³), devem ser interpretados restritivamente, em casos extraordinários, expressamente previstos em lei, com vistas a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Certo ainda que o Legislador foi bastante claro e inequívoco

¹² Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹³ Constituição Federal - Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

quanto à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer outro dispositivo, seja constitucional ou infraconstitucional, que pudesse justificar interpretação de forma diversa.

Neste diapasão, inviável querer ampliar as hipóteses de rescisão da decisão judicial por meio de interpretação extensiva dos artigos analisados para contemplar também as decisões de inconstitucionalidade proferidas por outros Tribunais que não o C. Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação à coisa julgada material e à segurança jurídica.

Em análise sobre o tema, a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno também afasta a possibilidade de aplicação dos dispositivos por outro Tribunal que não o C. Supremo Tribunal Federal:

“O § 12 do art. 525 prevê específica hipótese de inexigibilidade da obrigação. De acordo com o dispositivo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo ST ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo **tido pelo STF (e nenhum outro Tribunal)** como incompatível com a CF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso¹⁴”

Inviável, ademais, querer se pretender aplicar, na hipótese, o princípio da simetria entre os controles de constitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais como justificativa para estender as normas analisadas ao controle de constitucionalidade estadual, conforme já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que também não admite a interpretação extensiva das normas que relativizam a coisa julgada:

¹⁴ Comentários ao Código de Processo Civil. Da liquidação e do cumprimento de sentença. Arts. 509 a 538. São Paulo: Saraiva. 2018. Pg. 243



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A *quaestio juris* trazida ao presente recurso recai sobre a possibilidade de tornar inexigível título judicial fundado em norma municipal, que, posteriormente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Local, em face da Constituição do Estado, em controle difuso de constitucionalidade. Empregando-se, desse modo, interpretação ampliativa ao disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, **firmou o posicionamento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.** 3. É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). É que, *in casu*, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível. 4. **Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica - que emanam da Lei Maior - ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal. Resumindo, referido preceito normativo somente seria aplicável quando o Supremo Tribunal Federal houvesse proferido decisão em controle de constitucionalidade, o que *in casu*, não se operou.** Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

regimental de Aluizio Soares Lessa e outro¹⁵". (n/ grifos)

Este também o posicionamento do Ministério Público, que apresenta ainda outras ponderações quanto à interpretação restritiva dos dispositivos em análise nestes autos:

“A questão de direito controvertida na espécie é processual e consiste no cabimento ou não de defesa do executado e ação rescisória em razão de superveniente decisão declaratória de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, notadamente em vista do disposto nos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, que limitam sua aplicação para as hipóteses de decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sem qualquer menção ao controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual.

(...)

As disposições previstas nos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, de forma expressa, limitam sua aplicação às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por se tratar de normas que limitam a coisa julgada, incide a regra de hermenêutica de interpretação restritiva das normas excepcionais.

(...)

No caso analisado, a admissão da aplicação dos dispositivos em sede de controle de constitucionalidade nos Estados, dada a clareza dos dispositivos do Código de Processo Civil, demandaria reconhecer a inconstitucionalidade da norma, tese rechaçada pela Suprema Corte (ADI 2418), o que, adite-se, poderia ensejar reclamação constitucional por ofensa à autoridade da decisão exarada na referida ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

Sob o enfoque da ação rescisória para além de se aplicarem os mesmos fundamentos relativos à defesa na execução, deve ser destacado que a hipótese do art. 525, §§ 12 e 15, do Código Fux, traduz grande insegurança jurídica, pois, por exemplo, reconhecida a inconstitucionalidade 30 (trinta) anos após a prolação da sentença de conhecimento, a parte terá mais 02 (dois) anos para aviar a ação rescisória.

¹⁵ AgRg no REsp 1558035/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Parece, assim, razoável a opção restritiva feita pelo legislador, para que somente as decisões do Supremo Tribunal Federal possam embasar a rescisória com fundamento no art. 525, § 15, e 535, § 8º, do codex.

(...)

Além disso, na mesma linha da interpretação restritiva dos dispositivos que mitigam e excepcionam a coisa julgada, deve-se registrar que a ação rescisória, assim como os recursos, está submetida à tipicidade estrita, ou seja, somente é cabível naquelas hipóteses definidas pelo legislador.

(...)

Defendendo posição restritiva na interpretação quanto aos fundamentos de rescisão contidos na lei sob a vigência do Código de 1939, em raciocínio ainda hoje perfeitamente aplicável, salientava Luis Eulálio de Bueno Vidigal que “como argumento em favor da interpretação restritiva que estamos defendendo, deve lembrar-se que, se ela não for aceita, dificilmente se encontrará uma decisão errada que não seja suscetível de anulação por rescisória” (Da ação rescisória dos julgados, São Paulo, Saraiva, 1948, p. 64).

Importante frisar que sempre será cabível ação rescisória na forma do artigo 525, §§ 12 e 15, do Código Fux, quando o Supremo Tribunal Federal reputar inconstitucional lei municipal ou estadual em sede de controle concentrado ou difuso.

Ademais, subsiste a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória na sua forma ordinária, prevista no artigo 966 do codex, por manifesta violação à norma jurídica, na hipótese de manifesta ofensa ao parâmetro estadual de controle de constitucionalidade, não no prazo elástico contemplado nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, mas naquele comum, de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de conhecimento.

Anoto que a posição ora defendida - interpretação restrita da exceção à coisa julgada contemplada no Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas às decisões do Supremo Tribunal Federal - foi encampada pelo Superior Tribunal de Justiça ao fixar o Tema 420 de julgamento repetitivo.

(...)

Nesse contexto, opino pela fixação da tese de que o disposto nos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, aplica-se somente às decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, não abarcando o controle de constitucionalidade exercido no âmbito estadual”. (fls. 237/252)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Por fim, de se registrar que a questão aqui discutida também foi alvo de recente análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do AResp 1846134-SP (j. em 09 de agosto de 2021, de Rel. da Minsitra Assusete Magalhães), afastou a possibilidade de aplicação de analogia dos dispositivos impugnados em relação às decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual em sede de controle de constitucionalidade.

Na hipótese, o Recurso Especial foi interposto em face da decisão deste Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista decisão deste C. Órgão Especial que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº 406/94, 408/94 e 1.493/03, do Município de Ribeirão Preto, em que baseado o título executivo (**mesma hipótese que deu origem ao presente incidente**). A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferida sob o seguinte fundamento:

"O presente cumprimento de sentença se baseia em pedido de pagamento da gratificação denominada Adiantamento do Prêmio Incentivo, relativamente ao período de cumprimento do estágio probatório, acrescido de juros de mora e atualização monetária, na forma da lei.

O Douto Juízo *a quo* não acolheu o pedido de extinção do cumprimento de sentença feito pelo agravante, que se fundamentou na ADI nº 2095312- 76.2017.8.26.0000, sob a justificativa de que a sentença da Ação de Conhecimento transitou em julgado antes do trânsito em julgado da ADI.

De fato, **o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº 406/94, 408/94 e 1.493/03, do Município de Ribeirão Preto, instituidoras e reguladoras do prêmio de incentivo**, nos seguintes termos:

(...)

Estipula o art. 525, §§ 12 e 14 do Código de Processo Civil, ser inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando esta decisão for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

Transcrevo mencionado dispositivo legal:

(...)

No caso em apreço, a decisão do Órgão Especial reconhecedora da inconstitucionalidade da gratificação remonta a 13/09/2017 com efeitos 'ex tunc'.

Nesses termos, tem-se que o ora agravado pretende executar título judicial eivado por mácula insuperável, a qual obsta o prosseguimento do feito ainda que apenas com relação aos valores devidos anteriormente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da vantagem.

E já bem consignou esta C. 9ª Câmara de Direito Público, em casos semelhantes, que **o comando legal inserto nos parágrafos 12 e 14 do art. 525, do Código de Processo Civil, acima transcritos, não se aplicam apenas às decisões do Supremo Tribunal Federal, vez que, 'por simetria, a referida tese também se aplica ao Tribunal Pleno dos Estados, diante do poder constituinte derivado decorrente, que autoriza os entes estaduais e municipais a promulgarem as suas respectivas Constituições Estaduais, no caso dos Estados, e a Lei Orgânica do Município, no caso dos Municípios, bem como autoriza o Tribunal Pleno a declarar a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que estejam em desconformidade com o texto constitucional.'** (Agravado de Instrumento nº 2155926-76.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Décio Notarangelis Julgado em 19.08.2019)" (grifos originais).

Constou da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Com efeito, o acórdão a quo, ao estender a aplicação do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC/2015 à hipótese de declaração de inconstitucionalidade de Leis Estaduais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, destoou da jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob a égide do CPC/73, mas plenamente aplicável à espécie em tela, segundo a qual a norma do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73 (equivalente ao art. 525, §§ 12 e 14, do novo Diploma Processual Civil) deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que representa uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

A propósito, mutatis mutandis:

"AGRAVO

INTERNO.

RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TEMA 360/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **No julgamento do RE 611.503/SP, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** (Tema 360/STF).

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 795.710/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. 'À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que Superior Tribunal de Justiça indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza nãooptante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A *quaestio juris* trazida ao presente recurso recai sobre a possibilidade de tornar inexigível título judicial fundado em norma municipal, que, posteriormente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Local, em face da Constituição do Estado, em controle difuso de constitucionalidade. Empregando-se, desse modo, interpretação ampliativa ao disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, firmou o posicionamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Superior Tribunal de Justiça Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

3. É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, in casu, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.

4. Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica - que emanam da Lei Maior - ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal. Resumindo, referido preceito normativo somente seria aplicável quando o Supremo Tribunal Federal houvesse proferido decisão em controle de constitucionalidade, o que in casu, não se operou. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o agravo regimental de Aluizio Soares Lessa e outros (fls. 640/642, e-STJ)" (STJ, AgRg no REsp 1.558.035/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2016).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO". **(grifos originais)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0032791-61.2019.8.26.0000

VOTO Nº 34649

À evidência, pois, que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelos Tribunais Estaduais não se amolda à premissa insculpida no art. 525, §§ 12 e 15 e no art. 535, §§5º a 8º, ambos do CPC para fins de relativização da coisa julgada material, isto porque de forma expressa, limitam sua aplicação às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, acolho o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “*Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual*”.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora